

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. NELSON PELLEGRINO)

Dá nova redação às alíneas “b” e “d” do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e revoga o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada pelo Regimento Interno do tribunal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as alíneas “b” e “d” do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que *Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

b) aprovar os enunciados da Súmula de jurisprudência predominante em dissídios individuais, nos termos estabelecidos em Regimento Interno;

d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos, nos termos estabelecidos em Regimento Interno;

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, alterou a alínea “f” do art. 702 que trata das competências do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ocorre, porém, que tal artigo já estava tacitamente revogado pela Lei nº 7.701, de 1988, que dispõe sobre os órgãos internos do TST. O art. 4º dessa norma dispõe sobre as atribuições do Pleno e, em suas alíneas “b” e “d”, estabelece, respectivamente, a competência plenária para “aprovar enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais” e “os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos”.

Dessa forma, se considerarmos que a modificação foi em dispositivo já revogado, é até tecnicamente discutível a sua eficácia normativa porque é praticamente incompreensível a aplicação de uma alínea sem os componentes normativos imprescindíveis à sua introdução.

Não há dúvida, a nosso ver, de que tal opção legislativa teve apenas o objetivo de impor uma série de exigências para que os tribunais trabalhistas estabeleçam ou alterem súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, limitando a atuação dos tribunais trabalhistas no exercício de suas funções de consolidação e uniformização da jurisprudência, o que vai de encontro à independência e à separação dos Poderes consagradas no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Essas novas regras desrespeitam, ainda, o princípio constitucional da autonomia dos tribunais, disciplinado no art. 96, I, “a”, de nossa Carta Magna, e o paralelismo constitucional que há entre os tribunais de mesmo patamar, porque, nos demais ramos do Poder Judiciário, a edição de súmulas pelos tribunais deve ser *“na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno”*, nos termos do art. 926 do Código

de Processo Civil¹. Como disposto hoje na CLT, apenas os tribunais trabalhistas teriam que seguir o injustificável procedimento estabelecido pela reforma trabalhista. Nem o Supremo Tribunal Federal sujeita-se a tantas exigências para a edição de suas súmulas vinculantes.

Assim, estamos propondo a presente iniciativa para revogar de forma expressa todo o art. 702 da CLT, bem como alterar o art. 4º da Lei nº 7.701, de 1988, porque é este o dispositivo que regula a matéria, a fim de eliminar quaisquer divergências e adequar tecnicamente a disciplina da matéria na lei pertinente.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO

2018-9429

¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.